
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO-LEI N. 175, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1970

Reajusta os vencimentos dos servidores Cíveis do Estado; cria o quadro especial do Magistério do Estado; fixa os vencimentos da Magistratura, dos conselheiros do Tribunal de Contas e dos membros do Ministério Público do Estado e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas; dispõe sobre os vencimentos dos servidores das Secretarias da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público; reajusta as pensões pagas pela Secretaria de Estado da Fazenda; majora os proventos do pessoal inativo; autoriza a abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em virtude desse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em matéria de competência daquele Poder e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil,

D E C R E T A :

Art. 1º. Os vencimentos atribuídos aos cargos de símbolos, níveis e padrões, bem como os valores das referências de salários da Administração Direta, constantes dos quadros aprovados pelo Decreto n. de 1970, ficam reajustados em vinte por cento (20%), a partir de 1º de março do corrente ano.

Art. 2º. Fica criado o Quadro Especial do magistério do Estado, com os seguintes cargos:

- a) Professor não titulado;
- b) Professor Regente;
- c) Professor Primário;
- d) Diretor de Grupo Escolar;
- e) Inspetor de Ensino Primário;
- f) Supervisor de Ensino Primário;
- g) Professor Especializado;
- h) Inspetor de Ensino Médio;

- i) Técnico de Locomoção Sem Guia;
- j) Professor Auxiliar;
- k) Professor de Educação Física;
- l) Professor de Educação Física em Escola Especializada;
- m) Inspetor de Educação Física;
- n) Orientador de Educação Física;
- o) Professor de Artes Femininas;
- p) Professor Especializado em Educação Artística.

Parágrafo único. Os vencimentos atribuídos aos cargos integrantes do Quadro Especial de que trata este artigo são os seguintes:

Cargos	Valor
NCr\$	
Professor não titulado	113,00
Professor Regente	115,00
Professor Primário	122,00
Diretor de Grupo Escolar	156,00
Inspetor de Ensino Primário	156,00
Supervisor de Ensino Primário	156,00
Professor Especializado	164,00
Inspetor de Ensino Médio	182,00
Técnico de Locomoção Sem Guia	182,00
Professor Auxiliar	113,00
Professor de Educação Física	122,00
Professor de Educação Física em Escola Especializada	164,00
Inspetor de Educação Física	180,00
Orientador de Educação Física	156,00
Professor Especializado em Educação Artística	122,00
Professor de Artes Femininas	164,00

Art. 3º. Os integrantes do Quadro Especial do Magistério do Estado, quando no efetivo exercício do cargo ou função, observado o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 154, de 30 de dezembro de 1969, farão jus, além dos vencimentos ou salário, uma gratificação de frequência, assim distribuída: NCr\$ 1,00 por dia: Professor não titulado; Professor Auxiliar. NCr\$ 1,50 por dia: Professor Regente. NCr\$ 2,00 por dia: Professor Primário, em exercício na Capital; Professor de Educação Física; Professor de Educação Física em Escola Especializada; Professor de Artes Femininas; Professor Especializado em Educação Artística.

NCr\$ 2,50 por dia: Diretor de Grupo Escolar, em exercício na Capital; Inspetor de Ensino Primário; Supervisor de Ensino Primário; Professor Especializado; Inspetor de Ensino Médio; Técnico de Locomoção Sem Guia; Inspetor de Educação Física; Orientador de Educação Física. NCr\$ 3,50 por dia: Professor Primário, em exercício no Interior NCr\$ 4,00 por dia: Diretor de Grupo Escolar do Interior.

§ 1º. O professor designado para responder pela direção de unidade escolar e/ou o que exercer a função de Secretário terão a sua gratificação de frequência acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. O pagamento da gratificação de frequência não poderá exceder, em cada mês, a 20 (vinte) dias, sendo condição indispensável para que o servidor perceba integralmente essa vantagem o seu comparecimento ao trabalho durante todo o mês.

§ 3º. No caso de não ser preenchida a exigência do parágrafo anterior deverá ser descontado da frequência mensal o número de dias correspondentes às faltas ao trabalho.

§ 4º. A gratificação de frequência em caso algum será cumulativa com outra gratificação da mesma natureza nem será incorporada aos vencimentos do servidor para nenhum efeito.

§ 5º. O controle para o efeito de pagamento da respectiva gratificação ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação que baixará as normas necessárias a esse fim.

§ 6º. Para os efeitos do que dispõe este artigo entende-se como efetivo exercício a plenitude do exercício do cargo comprovada pela real participação dos beneficiados da gratificação de frequência nos trabalhos das unidades escolares em que são lotados, ressalvados os casos de casamento, luto e licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias.

Art. 4º. As férias a que têm direito os membros do Magistério do Estado coincidirão com o período de recesso escolar.

Art. 5º. Ao professor de turmas suplementares que até 15 de março de 1967 adquiriu estabilidade no serviço público estadual fica assegurada a percepção de salário correspondente ao vencimento de professor titular de cadeira, nos estabelecimentos de ensino médio do Estado.

Art. 6º. Os vencimentos mensais dos componentes da Justiça do Estado do Pará passam a ser os seguintes:

NCr\$

I - Desembargador	1.920,00
II - Juiz de Direito da Capital	1.320,00
III - Juiz de Direito do Interior	1.080,00
IV - Pretor da Capital	960,00
V - Pretor do Interior (Vitalício)	960,00
VI - Pretor do Interior	720,00

Parágrafo único. O Suplente de Pretor quando em exercício, perceberá uma gratificação mensal de NCr\$ 120,00 (Cento e Vinte Cruzeiros Novos).

Art. 7º. É concedida, aos membros do Conselho Superior da Magistratura, a gratificação mensal de NCr\$ 60,00 (Sessenta Cruzeiros Novos).

Art. 8º. Os vencimentos mensais dos componentes do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público junto ao mesmo passam a ser os seguintes:

	NCr\$
I - Conselheiro	1.920,00
II - Auditor	1.320,00
III - Procurador	1.920,00
IV - Sub-Procurador	1.440,00

Art. 9º. Os vencimentos mensais dos ocupantes da Justiça Militar do Estado passam a ser os seguintes:

	NCr\$
I - Auditor	1.320,00
II - Advogado de Ofício	1.320,00
III - Promotor Militar	1.320,00

Art. 10. Os vencimentos mensais dos ocupantes do Ministério Público do Estado passam a ser os seguintes:

	NCr\$
I - Proc. Geral do Estado	1.920,00
II - 1º Sub-Procurador	1.440,00
III - 2º Sub-Procurador	1.320,00
IV - Secretário do Ministério Público	1.320,00
V - Promotor da Capital	1.320,00
VI - Promotor do Interior	1.080,00
VII - Curador	1.320,00
VIII - Assistente Judiciário e Assistente Judiciário.....	1.320,00
IX - Advogado de Ofício	1.320,00
X - Adjunto de Promotor	1.320,00

Art. 11. Os Secretários do Tribunal de Justiça do Tribunal de Contas, do ministério Público junto ao Tribunal de Contas, passam a perceber NCr\$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte cruzeiros novos).

Parágrafo único. Os inativos dos cargos referidos neste artigo terão os seus atuais proventos reajustados em 20% (vinte por cento).

Art. 12. Ficam fixadas as seguintes gratificações de representações:

	NCr\$
I - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	300,00
II - Presidente do Tribunal de Contas do Estado	300,00
III - Procurador Geral do Estado	300,00
IV - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado ..	
V - <u>Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado ...</u>	150,00
VI - Corregedor Geral	150,00
VII - Diretor do Fórum	100,00
VIII - Diretor da Repartição Criminal	
IX - Chefe da Assistência Judiciária	100,00
X - Auditor Militar	100,00

Art. 13 - Os vencimentos mensais dos servidores da Secretaria do Ministério Público e da Assistência Judiciária do Cível passam a ser os seguintes:

Secretaria do Ministério Público:	NCr\$
I - Oficial Documentarista	156,00
II - Escriturário Documentarista	144,00
III - Protocolista	122,00
IV - Servente	113,00

Assistência Judiciária do Cível:

I - Escrivão Privativo	432,00
II - Tesoureiro Auxiliar	204,00
III - Escriturário Documentarista	144,00
IV - Escrevente Juramentado	127,00
V - Oficial de Justiça	127,00
VI - Servente	113,00

Art. 14. Os vencimentos dos Servidores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a ser os seguintes:

	NCr\$
I - Assessor de Assuntos Contábeis	396,00
II - Chefe de Expediente	300,00
III - Escriturário Documentarista	144,00
IV - Protocolista	122,00
V - Servente	113,00

Art. 15. Fica instituída a gratificação de função judicante para os Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores do Poder Judiciário, aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e ao Auditor Militar, pelo efetivo exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do respectivo vencimento.

Art. 16. Fica instituída a gratificação de permanência no cargo, a qual só será devida aos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores do Poder Judiciário, aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e ao Auditor Militar, que continuarem em atividade nos respectivos cargos, após 30 (trinta) anos de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo vencimento.

Art. 17. As gratificações de Funções judicante e de permanência não serão incorporadas aos vencimentos para nenhum efeito e serão devidas somente aqueles que estiverem em atividade.

Art. 18. Para os efeitos do que dispõe os artigos 15 e 16 entende-se como efetivo exercício a plenitude do exercício do cargo comprovada pela real participação dos beneficiados das gratificações de função judicante e de permanência nos trabalhos dos

órgãos dos quais são integrantes, ressalvados os casos de ausência motivados por férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias.

Art. 19. Os oficiais de Justiça em serviço na Capital e no Interior farão jus a uma gratificação mensal a ser fixada em Decreto do Poder Executivo, por proposta do Chefe do Poder Judiciário.

Art. 20. As pensões pagas pela Secretaria de Estado da Fazenda serão reajustadas em 20% (vinte por cento).

Art. 21. Os proventos do pessoal inativo do Estado ficam majorados em vinte por cento (20%), a partir do dia 1º de março de 1970.

Art. 22. Fica elevado, a partir de 1º de março de 1970, para NCr\$ 2,50 (dois cruzeiros novos e cinquenta centavos) o valor do Salário Família dos servidores civis e militares do Estado, observadas as normas em vigor sobre o assunto.

Art. 23. Ficam revogadas, a partir de 1º de março de 1970, os seguintes dispositivos: artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 2.986 de 19.12.63; artigos 6º, parágrafo único, 8º, 9º, 11, 16, 17 e 18 todos da Lei 4.132, de 18 de julho de 1968 e bem assim os artigos 1º, parágrafo único, 5º, §§ 1º e 2º, 8º, § 1º, 25, 29 e 31 da Lei n. 4.296, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 24. Ficam instituídas as seguintes gratificações de representação:

I - ao Secretário de Estado, Consultor Geral do Estado, Chefe do Gabinete Civil do Governador e Diretor do Departamento do Serviço Público, NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos);

II - ao Chefe do Gabinete Militar do Governador, NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos);

III - ao Sub-Chefe do Gabinete Civil do Governador, NCr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos);

IV - aos Ajudantes de Ordem do Governador, NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos).

Parágrafo único. A gratificação de representação não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do Estado do corrente exercício, o crédito suplementar de NCr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros novos) para ocorrer aos encargos criados por este Decreto-lei e ao pagamento das gratificações instituídas pela legislação vigente.

Parágrafo único. O crédito suplementar de que trata este artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do excesso da arrecadação.

Art. 26. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos financeiros prevalecerão a partir de 1º de março do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador R. de Borborema

Resp. pela Sec. de Estado do Int. e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
 Secretário de Estado da Fazenda
 José Maria de Azevedo Barbosa
 Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas
 Ernani Guilherme Fernandes Motta
 Resp. pela Secretaria de Estado de Saúde Pública
 Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
 Secretário de Estado de Educação
 Sebastião Andrade
 Sec. de Estado de Agricultura
 Major R-1 Antônio Calvis Moreira
 Sec. de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 21.783, DE 27/02/1970

FAIXAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA RECLASSIFICAÇÃO E
 REAVALIAÇÃO DOS CARGOS E MAIS 20% (VINTE POR CENTO) DE AUMENTO
 CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Símbolo	Quantidade	Vencimento	Mensal	S-
CC-1	11	NCr\$ 1.200,00		S-CC-2
	1	" 840,00		S-CC-3
	22	" 720,00		S-CC-4
	5	" 600,00		S-CC-5
	15	" 480,00		S-CC-6
	8	" 468,00		S-CC-7
	22	" 432,00		S-CC-8
	92	" 396,00		S-CC-9
	16	" 360,00		S-CC-10
	15	" 324,00		S-CC-11
	51	" 312,00		S-CC-12
	19	" 300,00		S-CC-13
	8	" 276,00		S-CC-14
	14	" 264,00		S-CC-15
	64	" 240,00		S-CC-16
	6	" 216,00		S-CC-17
	13	" 204,00		S-CC-18
	53	" 192,00		S-CC-19
	1	" 168,00		S-CC-20
	17	" 156,00		S-CC-21
	22	" 144,00		S-CC-22
	84	" 126,00		S-CC-23
	86	" 120,00		

TOTAL

645

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível	Quantidade	Vencimento	Mensal
	1.536	NCr\$ 113,00	1
2	523	"	115,00
3	678	"	118,00
4	223	"	122,00
5	135	"	127,00
6	229	"	139,00
7	1	"	144,00
8	76	"	156,00
9	6	"	168,00
10	2	"	180,00
11	23	"	194,00
12	1	"	204,00
13	50	"	216,00
14	4	"	228,00
15	27	"	240,00
16	47	"	264,00
17	—	"	276,00
18	—	"	288,00
19	—	"	300,00
20	—	"	312,00
21	—	"	324,00
22	—	"	336,00
23	—	"	348,00
24	362	"	360,00
25	—	"	420,00
TOTAL	3.923	—	—

CARGO DE CARREIRA

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ